

## A APLICABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA NO DIREITO AMBIENTAL A PARTIR DE SUAS ATUAÇÕES E RESTRIÇÕES

Felipe Eduardo Openkoski<sup>1</sup>

Vinícius Casagrande<sup>2</sup>

Andrey Luciano Bieger<sup>3</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO: BREVES CONSIDERAÇÕES. 3 PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. 4 ATUAÇÕES E RESTRIÇÕES DO PODER DE POLÍCIA NO DIREITO AMBIENTAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** A pesquisa delimita-se na análise do poder de polícia no âmbito do Direito Ambiental. O objetivo consiste em compreender os limites da atuação do poder de polícia ambiental, sob o fundamento da necessidade de manutenção dos direitos fundamentais inseridos em Estados Democráticos de Direito. Justifica-se o desenvolvimento do estudo em razão da necessidade de compreender como o poder de polícia ambiental atua no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas restrições impostas ao mesmo. Como metodologia, utiliza-se a pesquisa dedutiva e bibliográfica. Conclui-se que o poder de polícia ambiental é imprescindível na tutela do meio ambiente e seu desenvolvimento sadio, porém, sua atuação não é ilimitada, devendo observar critérios de proporcionalidade, legalidade e devido processo legal, direitos fundamentais caracterizantes de um Estado Democrático de Direito e amparados pelo texto constitucional de 1988.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Poder de Polícia. Limites de atuação.

### 1 INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consistindo também como um direito fundamental e um dos objetivos do Estado. Nesse cenário, é incumbência do Estado, através dos seus agentes, utilizar de meios aptos a atingir a finalidade de proteger o meio ambiente e todos os seus elementos integrantes. Um instrumento utilizado para tal fim é o poder de polícia que, apesar de ser um instituto inerente ao Direito Administrativo, também possui aplicabilidade na temática do Direito Ambiental.

Menciona-se que, apesar do poder de polícia limitar a liberdade individual, esse poder tem por objetivo assegurar tanto os direitos básicos como a liberdade ao particular. Porém, ele não pode atuar de modo absoluto. A partir disto, o objetivo do

---

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI Itapiranga. E-mail: felipe01openkoski@hotmail.com.

<sup>2</sup>Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI Itapiranga. E-mail: vini452011@hotmail.com.

<sup>3</sup> Mestre em Direito (UNOCHAPECÓ). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI Itapiranga. E-mail: andrey@uceff.edu.br

presente estudo consiste em compreender os limites da atuação do poder de polícia ambiental, sob o fundamento da necessidade de manutenção dos direitos fundamentais inseridos em Estados Democráticos de Direito.

Justifica-se o desenvolvimento do presente estudo em virtude da necessidade de compreender como o poder de polícia ambiental atua no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas restrições impostas ao mesmo. Além disso, o estudo tende a contribuir para a ampliação de conhecimento dos acadêmicos, profissionais do meio jurídico e a sociedade como um todo.

Como método de abordagem, utiliza-se a pesquisa dedutiva, que parte da compreensão do meio ambiente como um direito fundamental, seguindo para a abordagem geral sobre o poder de polícia ambiental e, finalizando com a análise sobre a atuação e restrições impostas a tal poder em um Estado de Direito. Ainda, adota-se a pesquisa bibliográfica, mediante a utilização de doutrinas, artigos jurídicos, bem como outros materiais disponibilizados em bases de dados da Scielo, Capes e Biblioteca Online da Instituição.

Em termos de estruturação, o artigo está dividido em três tópicos, a iniciar-se com a caracterização do meio ambiente com um direito fundamental. Após, analisa-se o poder de polícia ambiental com base em aspectos conceituais e atributos. Ainda, no último tópico, verificam-se as atuações e limitações impostas ao poder de polícia ambiental.

## 2 MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

O meio ambiente é um elemento protegido constitucionalmente, estando descrito no artigo 225 da Constituição Federal, que prevê que:

[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 28 set. 2021.

Ao integrar o texto constitucional, verifica-se que o meio ambiente é, acima de tudo, um direito fundamental. Por direitos fundamentais, entendem-se as normas jurídicas que estão intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas na Carta Constitucional de Estados de Direito com o intuito principal de fundamentar e legitimar o ordenamento jurídico vigente.<sup>5</sup>

Além de ser um direito fundamental o meio ambiente é um direito difuso, caracterizado por ser transindividual, de natureza indivisível e, cujos titulares são pessoas indeterminadas e interligadas por circunstâncias de fato<sup>6</sup>.

A Constituição Federal de 1988, ao caracterizar o meio ambiente como um direito fundamental e uma espécie distinta de bem jurídico, não o enquadra como um bem público e nem como um bem particular,<sup>7</sup> passando a possuir a característica de difuso. Cita-se que “[...] os interesses ou direitos difusos são transindividuais, indivisíveis, e a titularidade é exercida por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.<sup>8</sup> Assim, o bem ambiental é um bem difuso, situando-se em uma faixa intermediária entre o bem público e o privado, pertencendo a cada um e, ao mesmo tempo, a todos, porém, não há como identificar o seu titular, pois seu objeto não pode ser dividido.<sup>9</sup>

Em termos conceituais, ainda, o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81 define o meio ambiente como o “[...] conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.<sup>10</sup>

Denota-se que o meio ambiente se constitui como um bloco de elementos naturais e culturais, sendo que a interação desses elementos condiciona o meio, o que justifica a própria utilização do termo “meio ambiente”, entendido como a esfera de interação e conexão de valores.<sup>11</sup>

---

<sup>5</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. p. 18.

<sup>6</sup> BELTRÃO, Antonio F. G. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014. p. 2.

<sup>7</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 52-53.

<sup>8</sup> TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 47.

<sup>9</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 99-100.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. **Diário Oficial de União**, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 28 set. 2021.

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 18.

A partir disto, permite-se considerar que todas as formas de vida e recursos naturais estão abrangidos, como a flora, fauna, águas, solo, subsolo, ar e seres vivos, bem como o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, dentre outros.<sup>12</sup>

Não há dúvidas, assim, compreensão do meio ambiente como um direito fundamental, mesmo que não expresso no artigo 5º da Constituição Federal, sendo comparado como o próprio direito à vida, isso porque “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado contém uma série de características em comum com o universo moral da pessoa humana, positivo pela ordem constitucional em vigor”<sup>13</sup>, o que demonstra seu caráter de fundamentalidade.

Dentre os princípios que regem a proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, menciona-se o desenvolvimento sustentável. Destaca-se que “[...] a proteção ao meio ambiente não tem o intuito de ser um “obstáculo” para o progresso econômico e para o acesso aos bens decorrentes dos recursos naturais”,<sup>14</sup> na realidade, ela tem a finalidade de mostrar que, com a adoção de medidas adequadas, é possível garantir um meio ambiente sadio para as futuras gerações.

Assim, busca-se aliar o desenvolvimento da sociedade com a garantia de sustentabilidade, mas, para que isso seja possível, a Administração Pública precisa cumprir o seu papel de protetor, fazendo isto por intermédio do chamado poder de polícia ambiental.

### 3 PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia, instituto do Direito Administrativo é entendido, de maneira geral, como os serviços da Administração Pública que tem como objetivo assegurar a ordem pública, bem como garantir a integridade física e moral das pessoas.<sup>15</sup> Trata-se da “[...] prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 19.

<sup>13</sup> TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 47.

<sup>14</sup> BARSANO, Paulo Roberto; BARBOSA, Rildo Pereira; IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Legislação Ambiental**. São Paulo: Érica, 2014. p. 13.

<sup>15</sup> SIDOU, José Maria Othon. **Dicionário jurídico**: academia de letras jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 650.

da coletividade”.<sup>16</sup>

Em síntese, trata-se da prerrogativa que os agentes da Administração possuem para restringir e condicionar a liberdade e a propriedade.<sup>17</sup> A finalidade do poder de polícia administrativa é “[...] propiciar a convivência social mais harmoniosa possível, para evitar ou atenuar conflitos no exercício dos direitos e atividades dos indivíduos entre si e ante o interesse de toda a população”.<sup>18</sup>

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.<sup>19</sup>

Ainda, não se pode esquecer do conceito trazido pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 78, transcrito a seguir, representando um dos principais conceitos normativos inerentes à matéria:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.<sup>20</sup>

Específico sobre o poder de polícia no plano ambiente, este refere-se à incumbência dos agentes Administrativos de, através de suas prerrogativas, proteger o meio ambiente tutelado constitucionalmente, garantindo o desenvolvimento de um

<sup>16</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 70.

<sup>17</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 76.

<sup>18</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 371.

<sup>19</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 153.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1996**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 27 out. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 18 out. 2021.

meio ambiente equilibrado.<sup>21</sup> Deve ser notória a preocupação dos entes públicos, organizações e a sociedade em geral em relação às questões ambientais, especialmente série de catástrofes, como enchentes, desmoronamentos e afins, bem como a escassez de elementos naturais que estão cada vez mais emergentes.

Insta salientar que o poder de polícia, no direito ambiental, possui três atributos elementais, inerentes ao seu exercício e, praticamente comuns em todos os atos administrativos: discricionariedade e vinculação, autoexecutoriedade e coercibilidade.<sup>22</sup>

Acerca da discricionariedade, cita-se que não há propriamente dito, um poder, no Estado Democrático de Direito, que seja discricionário, isto porque todos os atos esbarram na necessidade de vinculação, ou seja, a observância dos limites impostos pela lei.<sup>23</sup> Assim o poder de polícia é, a princípio, discricionário, porém, se a norma legal regente estabelecer o modo como deve proceder a sua realização, ele passa a ser considerado vinculado, observando as existências pertinentes.<sup>24</sup>

Além da discricionariedade e da vinculação, o poder de polícia também se caracteriza pela autoexecutoriedade, configurando-se como a capacidade da Administração Pública adotar as providências necessárias para modificar a ordem jurídico, impondo, desde logo, obrigações aos particulares, visando o interesse da coletividade.<sup>25</sup>

Não obstante, outra característica é a coercibilidade, entendida como “[...] o grau de imperatividade de que se revestem os atos de polícia”,<sup>26</sup> ou seja, é a imposição das medidas adotadas pela Administração para atender a finalidade a que se propõe, justificando-se, inclusive, o emprego de força física, desde que não a sua utilização não seja desnecessária ou desproporcional, o que também poderia configurar

---

<sup>21</sup> FERNANDES, Brunna Letícia; OLIVEIRA, Sônia de. A aplicabilidade do poder de polícia no direito ambiental a partir de suas atuações e restrições. **Direito & Realidade**, v. 6, n. 4, p. 1-15, 2018. p. 8.

<sup>22</sup> FERNANDES, Brunna Letícia; OLIVEIRA, Sônia de. A aplicabilidade do poder de polícia no direito ambiental a partir de suas atuações e restrições. **Direito & Realidade**, v. 6, n. 4, p. 1-15, 2018. p. 11.

<sup>23</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo Brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 852,

<sup>24</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 159.

<sup>25</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 89.

<sup>26</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 91.

excesso e abuso de poder.<sup>27</sup>

A partir das breves considerações, é possível perceber que o poder de polícia tem como fundamento principal a proteção do meio ambiente em prol da coletividade, submetendo-se aos atributos da Administração Pública como um todo, incluindo também a necessidade de limitação quando da sua atuação em prol de direitos fundamentais, conforme passa-se a expor no tópico seguinte.

#### **4 ATUAÇÕES E RESTRIÇÕES DO PODER DE POLÍCIA NO DIREITO AMBIENTAL**

Com o aumento da realização de atividades econômicas, provocadas, especialmente, pelo aumento do consumo de bens, produtos e serviços, nítido que, por consequência, houve também um aumento na ocorrência de danos ambientais, o que passou a demandar maior preocupação com as questões ambientais, em especial com as corriqueiras série de catástrofes, como enchentes e desmoronamentos, além da expansão da poluição do ar, do solo, das águas, aliada também com o desmatamento a provocação da escassez ou redução de diversos recursos naturais

Deste modo, levando em consideração que o meio ambiente é um direito fundamental, bem como difuso, possuindo proteção constitucional, por certo, é fundamental que o Estado faça uso de suas atribuições e, a partir disso, desenvolva mecanismos voltadas à proteção do ambiente e a busca de um desenvolvimento sustentável. Neste sentido, o poder de polícia configura-se, justamente, como um elemento de proteção e de defesa ambiental

Denota-se que uma das principais atuações do poder de polícia ambiental refere-se à fiscalização, especialmente as de caráter preventivo, permitindo a consagração dos princípios da prevenção e precaução. Porém, também realiza outras atividades, como expedição de regulamentos e instruções relacionadas ao meio ambiente, expedição de alvará de licença ou autorização, bem como lavrar auto de infração e aplicação da sanção cabível, quando for o caso.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 161.

<sup>28</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 162.



A título de esclarecimentos, é importante distinguir ambos os institutos principiológicos acima aduzidos. O princípio da precaução decorre da imprevisibilidade do dano, adotando-se medidas para controle de riscos em decorrência de um dano futuro incerto, isso porque é comum a incerteza científica em relação ao meio ambiente e os processos da natureza.<sup>29</sup>

Já no que se refere ao princípio da prevenção, diferente da precaução, este adota medidas para evitar danos futuros certos, principalmente, pela ocorrência de atividades poluidoras, baseando-se na máxima de que é mais eficiente e barato prevenir um dano ambiente do que repará-lo.<sup>30</sup>

Apesar de toda a representatividade do poder de polícia ambiental, tal como qualquer poder de polícia, a sua atuação sofre limitações constitucionais, que são consagradas para a proteção dos direitos e garantias individuais; deste modo, o poder de polícia como uma atuação da Administração Pública voltada para a proteção do meio ambiente deve submeter-se ao princípio da legalidade e controle jurisdicional, além da observância das competências.<sup>31</sup>

Destaca-se que exercício do poder de polícia deve estar em consonância com o direito fundamental, visando a boa administração pública e a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado; assim, sua atuação deve ser empregada com respeito aos ditames legislativos e, especialmente, aos direitos e princípios fundamentais que sustentam o Estado de Direito adotado na Constituição de 1988.<sup>32</sup>

Neste sentido, Meirelles evidencia que os limites do poder de polícia, ambiental ou não, são regidos pelo interesse social e a conciliação com os direitos fundamentais, estabelecidos na Carta Magna de 88. Mesmo que o poder de polícia seja dotado de discricionariedade, a autoridade ambiental não pode ultrapassar aquilo que é permitido pela lei, sob pena de configuração de abuso de poder. Aliás, tratando-se de

<sup>29</sup> BELTRÃO, Antonio F. G. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014. p. 17.

<sup>30</sup> BELTRÃO, Antonio F. G. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014. p. 17.

<sup>31</sup> MIRANDA, Eduardo César de. Limites e extensão do poder de polícia na proteção do meio ambiente à luz do direito constitucional administrativo. **O Alferes**, Belo Horizonte, v. 64, n. 24, p. 49-80, jan./jun., 2010. p. 50.

<sup>32</sup> SCHMIDT, Cíntia. Poder de polícia ambiental. **Revista da ESDM**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 70-85, 2017. p. 73.



poder de polícia como um ato administrativo, fica este sujeito à invalidação pelo Poder Judiciário, especialmente quando verificado o excesso ou desvio do poder.<sup>33</sup>

Dentre os direitos e princípios que atuam como limitantes do exercício do poder de polícia ambiental, mencionam-se os princípios da proporcionalidade, da legalidade e do devido processo legal, englobando também o direito à ampla defesa e ao contraditório.<sup>34</sup> Se todos esses ditames foram devidamente observados, não há o que se falar em abuso ou excesso de poder, caso contrário, haverá sua caracterização.

Assim, para que os atos realizados pelo poder de polícia ambiental no âmbito das suas atuações sejam considerados legítimos, deve prevalecer, inicialmente, a proporcionalidade, que revela a essência de que a Administração não pode usar o seu poder de coerção de modo indevido, bem como a legalidade, com observância das normas vigentes.<sup>35</sup>

Cretella Júnior é certo ao afirmar que “[...] “a faculdade repressiva não é, entretanto, ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direito do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis”.<sup>36</sup> Assim, o poder de polícia ambiental não pode atuar além do necessário para garantia do interesse público – proteção do meio ambiente, sob pena de configurar uma afronta aos direitos fundamentais e ao Estado Democrático e Constitucional como um todo.

## 5 CONCLUSÃO

Ao tratar da tutela do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, verificou-se que se trata de um direito fundamental e um bem jurídico, protegido a nível constitucional, compreendendo-se o meio ambiente como um bem difuso, caracterizado pela interação de elementos naturais e culturais. Assim, recebendo

---

<sup>33</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 157-158.

<sup>34</sup> SCHMIDT, Cíntia. Poder de polícia ambiental. **Revista da ESDM**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 70-85, 2017.

<sup>35</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 92.

<sup>36</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 601.

status de direito fundamental, a proteção do meio ambiente passa a ser uma incumbência do Estado e da sociedade como um todo, principalmente na atual sociedade de risco, o que também permite caracterizá-lo como um direito coletivo, sendo imprescindível a manutenção de um meio ambiente equilibrado e sadio, apto a proporcionar as condições adequadas para o desenvolvimento humano.

Ao tratar o meio ambiente como um elemento de proteção do Estado, exige-se uma série de atuações com a finalidade de preservação e manutenção. Com isso, o poder de polícia ambiental se volta para a atuação de regulamentação, normatização, fiscalização, aplicação de sanções, dentre outros, em face de atividades e/ou serviços relacionados ao meio ambiente ou que, de alguma maneira, interfiram no mesmo.

É importante destacar que esse poder de polícia não tem somente a faculdade repressiva, na realidade, é um instrumento de efetivação de um direito constitucional, que é a proteção do meio ambiente, a qual deve ser incumbência não somente dos órgãos públicos, através dos seus agentes, mas também da sociedade como um todo. Se cada um fizesse a sua parte, não haveria tanta necessidade de emprego de medidas repressivas, porém, apreço que o ser humano ainda não entendeu que o meio ambiente é escasso e que precisa ser preservado.

Com as exposições teóricas realizadas, pode-se concluir que, apesar da imprescindibilidade da atuação do poder de polícia ambiente, este não é ilimitado, possuindo restrições embasadas na observância de direitos fundamentais, como a proporcionalidade, legalidade e devido processo legal. A observância correta destes pressupostos é o que legitima o poder de polícia ambiental e afasta a caracterização do excesso ou abuso de poder.

## REFERÊNCIAS

BARSANO, Paulo Roberto; BARBOSA, Rildo Pereira; IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Legislação Ambiental**. São Paulo: Érica, 2014.

BELTRÃO, Antonio F. G. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. **Diário Oficial de União**, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1996. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 out. 1996. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 18 out. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

FERNANDES, Brunna Letícia; OLIVEIRA, Sônia de. A aplicabilidade do poder de polícia no direito ambiental a partir de suas atuações e restrições. **Direito & Realidade**, v. 6, n. 4, p. 1-15, 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo Brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MIRANDA, Eduardo César de. Limites e extensão do poder de polícia na proteção do meio ambiente à luz do direito constitucional administrativo. **O Alferes**, Belo Horizonte, v. 64, n. 24, p. 49-80, jan./jun., 2010.

SCHMIDT, Cíntia. Poder de polícia ambiental. **Revista da ESDM**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 70-85, 2017.

SIDOU, José Maria Othon. **Dicionário jurídico**: academia de letras jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2020.